



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

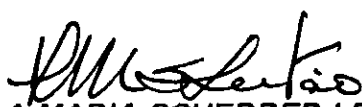
PROCESSO Nº. : 13710.000024/91-60
RECURSO Nº. : 67.139
MATÉRIA : IRPF - Exercícios de 1986 e 1987
RECORRENTE : ALBERTO GEORGES KHOURY
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.734

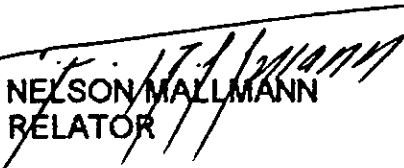
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO -
Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO GEORGES KHOURY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000024/91-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.734
RECURSO Nº. : 67.139
RECORRENTE : ALBERTO GEORGES KHOURY

RELATÓRIO

ALBERTO GEORGES KHOURY, contribuinte inscrito no CPF/MF 028.472.487-49, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Homem de Melo, nº 66 - Apto 401 - Bairro Tijuca, jurisdicionado à DRF/CESU no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 68.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 18/12/90, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/05, com ciência em 01/02/91, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 431.713,12 BTNFS (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, todos calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1986 e 1987, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1985 e 1986.

Trata-se de ação fiscal que se fundou na revisão das declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986, onde o Fisco apurou acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cr\$ 1.851.783.846 e Cz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710.000024/91-60

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.734

8.996.963,00 (padrão monetário da época), relativo aos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, conforme Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fls. 04/05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração e Análise Descritiva de Declarações de Rendimentos de fls. 01/05 do presente processo.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 27/02/91, a sua peça impugnatória de fls. 35, instruída com os documentos de fls. 36/57, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, alegando para tanto que nos dois exercícios os valores consignados como rendimentos não tributáveis correspondem ao aumento de quotas da Cia Sayonara Industrial, da qual é diretor e que as viagens a serviço foram realizadas no exercício de sua atividade como diretor da empresa e por ela custeadas.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autora do feito, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido parcialmente com base nas seguintes argumentações:

- que no exercício de 1986, ano-base de 1985 o contribuinte comprovou rendimentos não tributáveis referentes ao aumento de quotas da Cia Sayonara Industrial indicado no Anexo 5, fls. 38, porém, não ficou devidamente comprovado que as viagens realizadas à Europa em 07/01/85 e 01/09/85 (fls. 10) foram custeadas pela Cia Sayonara Industrial;

- que no exercício de 1987, ano-base de 1986 foi anexada Ata de Assembléia comprovando rendimentos não tributáveis relativos ao valor declarado no Anexo 2 (fls. 24) e incluído no Anexo 5 (fls. 25).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710.000024/91-60

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.734

- que o Interessado comprovou os rendimentos não tributáveis correspondentes ao aumento das quotas da Cia Sayonara Industrial indicado na declaração de bens, com a apresentação das Atas das Assembléias Geral Ordinária e extraordinárias realizadas em 30/04/85, 16/04/86 e 18/12/86 (fls. 38/57);

- que, de acordo com a declaração de rendimentos apresentada para o exercício financeiro de 1986, o Interessado não ofereceu à tributação rendimentos compatíveis com as despesas correspondentes à: aquisição de um automóvel Monza/85, no valor de Cz\$ 44.284,13 (fls. 08/09) e compra de 02 passagens para a Europa no total de Cz\$ 26.020,00 (fls. 10);

- que, embora o impugnante tenha justificado a necessidade de viagens ao exterior pelo dirigente da companhia Sayonara Industrial (fls. 39), o mesmo não apresentou documentação comprobatória de que as viagens efetuadas por ele durante o ano de 1985 correram às expensas da firma supracitada;

- que, através do documento de fls. 11 constatou-se que durante o ano-base de 1986 o Interessado dispendeu a quantia de Cz\$ 503.930,00 relativa às compras efetuadas com o cartão de crédito "American Express", não apresentando, todavia, rendimentos tributáveis suficientes para suportar tais despesas.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Omissão de rendimentos. Procedente os lançamentos nos exercícios financeiros de 1986 e 1987. Anos-base de 1985 e 1986.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/05/91, conforme Termo constante às folhas 65/66, inconformado, o recorrente, apresentou a sua peça recursal de fls. 68, instruída pelos documentos de fls. 69/73, tempestivamente, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000024/91-60

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.734

17/06/91, na qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, apresentando em sua defesa as mesmas razões expendidas na fase Impugnatória.

Na Sessão de 14 de abril de 1992, os Membros da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência para que, em razão do alegado pelo recorrente, a autoridade preparadora tome as medidas necessárias para que se verifique nos registros da Cia Sayonara Industrial a compra do veículo e o ressarcimento das despesas efetuadas pelo recorrente através de pagamento com o cartão de crédito.

Em 08/01/93, a DRF/CESU/RJ, emite o Termo de Diligência de fls. 84, verbis:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, no dia 18 de novembro de 1992, às 10:00 hs, compareci na Companhia Sayonara Industrial, sito na Rua Bolívia, 39, Engenho Novo, nesta capital, e busquei cumprir a diligência determinada às fls. 83, mesmo entendendo que, data vênla, o recurso não podia ser conhecido por faltar nele o cumprimento de formalidade essencial, sendo portanto inepto.

Depois de enormes protelações, alegando estar efetuando buscas em arquivo morto, e promessas de levar os documentos fiscais pedidos à DRF/CESU/RJ, informou-me, na data acima, o contador Milton Marques, CRC nº 288429, que "sendo passado tantos anos, a Companhia Sayonara Industrial não guarda os documentos referentes aos anos-base de 1985 e 1986."

Na Sessão de 03 de maio de 1994, os Membros da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência para que, em razão do cumprimento parcial da diligência solicitada, a autoridade preparadora tome as medidas necessárias para que se renove a diligência anteriormente solicitada.

Em 27/04/95 o recorrente foi intimado para tomar ciência da Diligência, bem como lhe foi concedido o prazo de 10 dias para manifestar a respeito (fls. 91).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710.000024/91-60

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.734

Em 22/03/96 a DRJ/RJ emite o Parecer conclusivo de fls. 94/95, verbis:

"Inconformado com a decisão de fls. 63/64 o contribuinte apresentou, em 11/06/91, recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes inovando a autuação com os documentos de fls. 69 a 73.

Os comprovantes de fls. 69 a 71, 72 (parte 2) e 73 fazem referência às transações financeiras entre a Cia Sayonara Industrial e o Banco Europeu para América Latina (BEAL) S.A, através da conta-corrente nº 08-0065509-0, nos valores de Cr\$ 6.940.000,00 e Cr\$ 4.870.000,00, em 24/04/85 e 30/08/95, respectivamente.

Conforme afirmação de fls. 68, os Traveller's Checks estariam emitidos em nome do Sr Alberto Georges Khoury e seus valores debitados à conta bancária da empresa.

O documento de fls. 72 (parte 1) informa tão somente a compra de moeda estrangeira por parte do requerente, que apesar de coincidir em valor com os documentos anexados às fls. 71, 72 (parte 2) e 73 não há comprovação que pertençam a mesma operação de despesas do diretor em viagem ao exterior custeadas pela empresa.

Por tratar-se de documentos não analisados à época da autuação torna-se imprescindível a constatação e análise desses movimentos bancários junto à escrituração da empresa oportunidade em que seria esclarecida, ou não, a vinculação desses valores entre a conta-corrente da empresa e a conta-corrente do contribuinte.

Diante da informação de inexistência de documentação relativa aos períodos fiscalizados (1985 e 1986), torna-se nula a tentativa de constatar na escrituração os valores discutidos, conforme relato de fls. 84, quando o agente fiscal em diligência na empresa em tela não obteve resultados, em 08/01/93, apesar da ação fiscal a que estava submetido seu diretor, o interessado no processo, nos citados períodos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

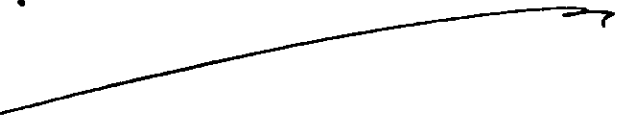
PROCESSO Nº. : 13710.000024/91-60

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.734

Tendo ciência do resultado da diligência desde 27/04/95 (fls. 91), o autuado não utilizou o prazo concedido para pronunciamento.

Diante do exposto, os documentos anexados às fls. 69 a 73 não têm amparo nos registros da escrituração capaz de produzir modificações da decisão de primeira instância."

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000024/91-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.734

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O que resta do presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a parte do acréscimo patrimonial não justificado apurado mediante revisão nas declarações de rendimentos e não aceito pela autoridade singular, ou seja, a autoridade singular considerou que o interessado não possuía rendimentos tributáveis suficientes para suportar as despesas correspondentes à: aquisição de um automóvel Monza/85, no valor de Cz\$ 44.284,13 (fls. 08/09) e compra de 02 passagens para a Europa no total de Cz\$ 26.020,00 (fls. 10), no ano-base de 1985, bem como os gastos de Cz\$ 503.930,00 relativa às compras efetuadas com o cartão de crédito "American Express", no ano-base de 1986.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000024/91-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.734

O trabalho criterioso do AFTN autuante, bem como a decisão a quo, são irrepreensíveis.

Analisando os autos verifica-se que a discussão é sobre matéria de fato, ou seja, matéria de prova, e aí é de fundamental importância o aspecto de que os Demonstrativos da Evolução Patrimonial de fls. 05/06, acusam acréscimo patrimonial a descoberto e que cabe ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Quanto ao aspecto do acréscimo patrimonial não justificado remanescente não há o que se discutir, haja visto que o recorrente não apresenta nenhum documento comprobatório para elidir a tributação, apesar das várias oportunidades que teve durante as diligências solicitadas por esta Câmara, simplesmente calou.

Data Vênia, não vejo como modificar a decisão singular, pois o processo está revestido de explicações tanto do fiscal autuante como da decisão singular sobre a questão e não existe razões para que a Administração Fiscal deva acatar as solicitações do suplicante, pois o mesmo teve a oportunidade para que pudesse ter acostada ou levantada toda matéria útil em sua defesa. Nada apresentou, sem ser meras alegações e documentos sem lastro de prova que pudesse confirmar a sua posição.

Os documentos de fls. 69/73, apresentados pelo recorrente como prova, tratam-se, simplesmente, de documentos em nome da Cia Sayonara Industrial, não estão vinculados com o seu nome e durante a Diligência proposta por esta Câmara, perdeu a oportunidade de fazer a prova, que aliás é de sua competência.

Enfim constata-se, claramente, nos autos que o recorrente deixou de fazer a prova de que as despesas efetuadas em seu nome foram pagas pela pessoa jurídica, também não existe fato não conhecido, não foram apresentadas novas razões e provas que pudessem modificar o lançamento e a decisão singular. Por tudo isso e muito mais que poderia ser acrescentado, entendo, no caso, perfeitamente legal, viável e recomendável, inclusive, o procedimento adotado pela fiscalização, com as necessárias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

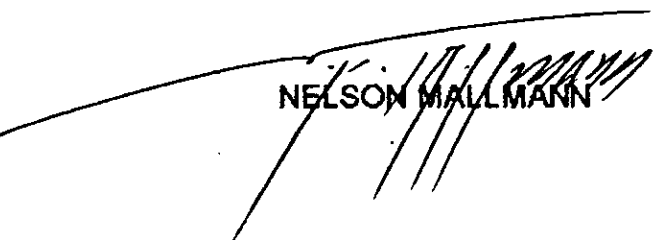
PROCESSO Nº. : 13710.000024/91-60

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.734

cautelas de praxe, em termos de não considerar meras alegações sem o lastro probante no tocante a matéria de fato.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


NELSON MALLMANN